

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.091/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118458-05 e 40.010118431-79 (Coob.)
Impugnante: Appelt Transporte e Com. Ltda e Coinbra Cresciumal S/A
Coobrigado: Coinbra Cresciumal S/A
Proc. S. Passivo: Lindomar Ribeiro dos Santos(Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211522-64
CNPJ: 37.493749/0001-28
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – OPERAÇÃO COM COMBUSTÍVEL. Constatação de transporte de mercadorias acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV, da Lei 6763/75. Infração caracterizada nos termos do artigo 58, inciso I, alínea “d”, do Anexo V, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria (Álcool Anidro Carburante) acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido, nos termos do artigo 58, inciso I, alínea “d”, do Anexo V, do RICMS/02. Exige-se MI capitulada no artigo 55, inciso XIV, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por representante legal a primeira e por procurador regularmente constituído a segunda, Impugnações às fls. 13/18 e 28/35, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 44/49.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente feito fiscal cuida da exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75, em virtude de ter sido constatado o transporte de 44.852 litros de Álcool Anidro Carburante acobertado por documento fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Preliminar

Preliminarmente, alega a Coobrigada, em sua impugnação, a nulidade do Auto de Infração, por ter o mesmo sido lavrado com inobservância de pressuposto essencial à sua validade, já que não indica, com certeza, o efetivo momento da realização da diligência que constatou a irregularidade, ferindo o princípio do direito ao contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Vê-se do relatório do Auto de Infração emitido em 15/05/2006, que a infração foi constatada no dia 14/05/2006, data que consta também no carimbo aposto pelo agente do Fisco no corpo da nota fiscal de fl. 06.

Pelo referido relato, nenhuma dúvida resta acerca do momento da constatação da irregularidade nem da conclusão do trabalho fiscal, com a respectiva lavratura do Auto de Infração. O fato de ter o Auto de Infração sido lavrado no dia seguinte ao da constatação da irregularidade nenhum prejuízo traz ao feito fiscal nem ao direito de defesa da Impugnante.

Desta forma, a prefacial de nulidade do Auto de Infração argüida deve ser rejeitada.

Do Mérito

O prazo de validade do documento fiscal acobertador do transporte de combustível, derivado ou não de petróleo, para cobrir o percurso dentro do Estado de Minas Gerais, qualquer que seja a distância, é de até às 24 horas do dia subsequente àquele em que ocorreu a saída da mercadoria, e não de 03 (três) dias, como pretende a Impugnante. É o que se depreende da dicotomia da norma legal prevista no artigo 58, inciso I, alínea “d”, do Anexo V, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

Hipótese:

(...)

d - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo;

Prazo de validade:

- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.”

Neste sentido, o transporte de combustível que tenha saído de estabelecimento mineiro no dia 12/05/06, com destino a contribuinte localizado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado de Pernambuco, como é o caso dos autos, deve percorrer o trajeto até a fronteira deste Estado até às 24 horas do dia 13/05/06, sob pena de vencimento do prazo de validade do documento fiscal referido.

Ciente disso, cabe ao responsável pela promoção do transporte tomar as providências cabíveis para que seja efetivada a saída do veículo transportador do território mineiro dentro do prazo prescrito na legislação.

Caso ocorram imprevistos que, comprovadamente, possam impedir o cumprimento do prazo previsto, há previsão na legislação da possibilidade de prorrogação do aludido prazo, desde que tal prorrogação seja requerida à autoridade competente, antes de sua expiração, nos termos do art. 61 do anexo e diploma legal retromencionados, *in verbis*:

"Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal."

Saliente-se, por oportuno, que a chancela aposta no documento pelo Auditor Fiscal no Posto de Fiscalização por onde passou a carga transportada no dia anterior, não teve por objetivo a prorrogação do prazo de validade do documento, na forma prevista no dispositivo acima citado, como quer a Impugnante, mas, apenas e simplesmente, o registro de que a mercadoria transportada apresentou-se àquela unidade fiscalizadora para inspeção.

Ressalte-se, ainda, que a inocorrência de prejuízo ao erário e a boa-fé da Impugnante, não lhe socorre, em razão das disposições contidas no artigo 136 do CTN, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Assim sendo, estando plenamente caracterizada a infração, nos termos do art. 59, inciso I, alínea "d", do Anexo V, do RICMS/02, não restou ao Fisco outra alternativa senão exigir a multa isolada específica, prevista na legislação para irregularidade constatada.

Não obstante isso, decidiu-se acionar o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, em face de ser a Autuada primária na prática da infração, bem como de não se encontrar arrolada nas demais hipóteses de vedações previstas no § 5º do diploma legal retromencionado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Em seguida, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro citado e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 06/09/06.

Luciana Mundim de Matos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator

CC/MG